



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 278/2019–G4P

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ANUAL

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 22.764/2015

**EMENTA:** 1. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. FUNDO DE APOIO A CULTURA DO DF. DECISÃO Nº 770/2018. AUDIÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA POR UM DOS RESPONSÁVEIS. EXAME.  
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE A **PROCEDENCIA** DA DEFESA E NOVA AUDIÊNCIA.  
3. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.**

1. Cuida-se de Tomada de Contas Anual dos – TCA dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela gestão do Fundo de Apoio à Cultura do DF – FAC/DF referente ao **exercício financeiro de 2014**.
2. Na etapa processual anterior, o c. **Plenário** deliberou, por meio da r. Decisão nº 770/18 (fl. 39), pela convocação em **audiência** dos responsáveis, conforme abaixo:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2014, objeto do Processo n.º 040.001.323/2015; b) da Informação n.º 165/2017 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 10/18); c) do Parecer n.º 1.029/2017-ML (fls. 20/30); II – com fulcro no art. 13, inciso III, da LC n.º 01/1994, determinar o chamamento em **audiência**, no prazo de 30 (trinta) dias, dos ex-gestores do FAC/DF, Srs. **Hamilton Pereira da Silva** (Secretário de Estado) e **Alexandre Pereira Rangel** (Subsecretário de Administração Geral), para que apresentem suas **razões de justificativa**, ante a possibilidade de terem suas contas anuais julgadas irregulares e ainda estarem sujeitos à aplicação de multa, haja vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, todos da LC n.º 01/1994, em face dos fatos apontados nos subitens: **1.8** (Ausência ou intempestividade na apresentação de relatórios pela comissão de acompanhamento da execução dos projetos), **1.9** (Ausência dos relatórios dos beneficiários de recursos do FAC), **1.11** (Não execução do objeto e da contrapartida), e **1.16** (Terceirização de funções do projeto, em descumprimento ao edital), todos do Relatório de Auditoria n.º 26/2016 - DIRAD/CONAG/SUBCI-CGDF; III – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para adoção das providências cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos com fundamento no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.” (Grifos Acrescidos)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

3. Com efeito, o Sr. **Hamilton Pereira da Silva**, não obstante ter sido regularmente convocado (Comunicação de Audiência nº 17/2018 – SS, fl. 42), não apresentou razões de justificativa. Já o Sr. **Alexandre Pereira Rangel** (Comunicação de Audiência nº 16/2018 – SS, fl. 41) apresentou laudos de fls. 44/45 e manifestações de fls. 50/53.

4. A seu turno, o Corpo Técnico, por meio da Informação nº 240/2018-SECONT/2ªDICONT, fl. 74/80, analisou as manifestações apresentadas pelo Sr. **Alexandre Pereira Rangel**, concluindo nos seguintes termos:

*“18. Da análise das razões de justificativa trazidas aos autos pelo Sr. Alexandre Pereira Rangel, entendemos que estas podem ser consideradas procedentes.*

*19. O Sr. Alexandre Pereira Rangel, em suas alegações, postulou que o FAC tinha UG e UO próprias, não tendo o justificante analisado ou praticado qualquer ato mediante assinatura.*

*20. Feitas as devidas averiguações, verificou-se que a gestão do FAC no exercício em apreço, 2014, foi exercida pelos Srs. Hamilton Pereira da Silva e Miguel Batista Ribeiro Neto.*

*21. Por todo o exposto, a Corte deve deliberar no sentido de **considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre Pereira Rangel e excluí-lo do rol de responsáveis da FAC, exercício de 2014, e determinar a audiência do Sr. Miguel Batista Ribeiro Neto** (Secretário-Adjunto de Cultura e ordenador de despesa por delegação), para que apresente razões de justificativa com relação às questões indicadas no item II da Decisão nº 770/2018, a saber: as falhas contidas nos subitens **1.8** – Ausência ou intempestividade na apresentação de relatórios pela comissão de acompanhamento da execução dos projetos; **1.9** – Ausência dos relatórios dos beneficiários de recursos do FAC; **1.11** – Não execução do objeto e da contrapartida e **1.16** – Terceirização de funções do projeto em descumprimento ao edital, todos do Relatório de Auditoria nº 26/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI-CGDF (fls. 228/245\*). (Grifos Acrescidos)*

5. Ao final, sugeriu ao c. **Plenário** que:

*I. tome conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Alexandre Pereira Rangel para, no mérito, considerá-las procedentes, excluindo-o do rol de responsáveis do FAC;*

*II. autorize a audiência do Sr. Miguel Batista Ribeiro Neto (Secretário-Adjunto de Cultura e ordenador de despesa por delegação), para que apresente, no prazo de 30 dias, razões de justificativa, ante a possibilidade de ter suas contas anuais julgadas irregulares e ainda estar sujeito à aplicação de multa, haja vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, todos da LC nº 01/1994, em face das seguintes impropriedades verificadas no Relatório de Auditoria nº 26/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI-CGDF: subitens **1.8** – Ausência ou intempestividade na apresentação de relatórios pela comissão de acompanhamento da execução dos projetos; **1.9** – Ausência dos relatórios dos beneficiários de recursos do FAC; **1.11** – Não execução do objeto e da contrapartida e **1.16** – Terceirização de funções do projeto em descumprimento ao edital.*

*III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para efeitos de estilo; (Fl. 79/80). (Grifos acrescidos).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

6. Os termos da Informação nº 240/2018 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 74/80) foram acolhidos integralmente pelo Secretário de Controle Externo, conforme fls. 80-v dos presentes autos. Seguiram os autos ao **Parquet**, em observância ao r. Despacho Singular nº 196/2019-GCIM.
7. É o que basta relatar. Passo à análise do feito.
8. **Ab initio**, consigno que esta Quarta Procuradoria **converge** com o entendimento esposado na Informação nº 240/2018 – SECONT/2ª DICONTE, fls. 74/80.
9. Nesse sentido, por entender que a Unidade Técnica bem resumiu a manifestação do Sr. **Alexandre Pereira Rangel**, bem como por considerar bastante profícua a sua análise, reproduzo abaixo os principais excertos de seu exame (fls. 76/78), seguidos da correspondente manifestação do **MPC/DF**:

***“Defesa Sr. Alexandre Pereira Rangel (fls. 50/53)***

*6. Às fls. 50/51, o justificante alega que os processos relativos ao Fundo de Apoio à Cultura – FAC não eram ordenados pela Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF, uma vez que o FAC tinha uma unidade gestora e orçamentária própria, não tendo ele analisado ou assinado qualquer processo do Fundo, motivo pelo qual não deve responder por atos que não foram praticados no exercício de sua função.*

***Análise***

*7. O Regulamento do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, Decreto nº 34.785/2013 (vigente à época), estabelece que o Fundo deve ser administrado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, cabendo a essa Secretaria a fiscalização dos atos, contratos e demais atividades:*

*Art. 1º O Fundo de Apoio à Cultura - FAC, administrado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, possui natureza contábil e por prazo indeterminado, tem por finalidade financiar projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio financeiro a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, de acordo com o disposto neste regulamento.*

*8. O Decreto nº 32.587/2010, que trata do Regimento Interno da SEC/DF, confere à Unidade de Administração Geral as seguintes competências:*

*Art. 11. À Unidade de Administração Geral, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cultura, compete:*

- dirigir, coordenar e controlar a execução setorial das atividades de gestão de pessoas, orçamento e finanças, tecnologia da informação, serviços gerais, administração de material, transporte interno, patrimônio, comunicação administrativa, apoio administrativo, conservação e manutenção de próprios da Secretaria;*
- subsidiar os órgãos centrais e gerenciar setorialmente as atividades sistêmicas, relacionadas com as funções de orçamento, documentação e comunicação administrativa, pessoal, materiais e patrimônio e serviços gerais;*
- propor e elaborar normas relativas à administração geral, respeitada a orientação definida pelos órgãos centrais;*
- executar a ordenação de despesas no âmbito da Secretaria; e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

- desenvolver outras atividades inerentes à sua área de competência que lhe forem conferidas ou delegadas.

9. Nesta TCA consta como ordenador de despesas o Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Cultura, competindo ao servidor encarregado as atribuições descritas acima.

10. Ocorre que, nas tomadas de contas anuais de 2012 e 2013, após diligência junto à Secretaria de Estado de Cultura para esclarecimento acerca dos ordenadores de despesas e da estrutura concernente à análise e aprovação de projetos e à liberação de recursos, obteve-se a informação de que o Sr. Hamilton Pereira da Silva exerceu o cargo de Secretário de Cultura do DF no período de 01/01/2011 a 01/01/2015 e o Sr. Miguel Batista Ribeiro Neto exerceu o cargo de Secretário-Adjunto de Cultura no período de 01/01/2011 a 01/01/2015.

11. Por terem persistido as dúvidas sobre a responsabilidade pela administração do FAC, esta Secretaria entrou em contato com o Sr. Jesualdo (SEF), que enviou a resposta via e-mail (fls. 64/66).

12. Assim, nas Contas de 2012 (Processo nº 20.100/2013) e 2013 (Processo nº 25.017/2014), os responsáveis pela gestão foram o Secretário de Estado de Cultura, o seu Substituto e o Gestor Financeiro do FAC (além do Conselho Administrativo), conforme documentos juntados às fls. 67/71.

13. No caso destas contas, referentes ao exercício de 2014, a situação se repetiu. Assim, após contato com o Sr. Jesualdo, foram enviadas as informações extraídas do Rol. Resp., em que constam os mesmos responsáveis (fl. 72/73).

**14. Diante do exposto, entendemos procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Alexandre Pereira Rangel no sentido de que não exerceu a função de ordenador de despesa do FAC no exercício em análise.**

15. Como consequência, a Corte deve deliberar no sentido de excluir o nome do Sr. Alexandre Pereira Rangel do rol de responsáveis do FAC, exercício de 2014, e proceder à audiência do Sr. Miguel Batista Ribeiro Neto (Secretário-Adjunto de Cultura e ordenador de despesa por delegação), para que apresente razões de justificativa com relação às questões indicadas no item II da Decisão nº 770/2018.

16. Reforçamos que as irregularidades denotam falhas na fiscalização da execução dos ajustes. Como ressaltado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas (fl. 28), o cumprimento da incumbência de fiscalizar ocorreu de maneira bastante fragilizada, devendo-se destacar que essa atribuição não é uma faculdade conferida à Administração, mas sim um poder-dever.

17. Ademais, impende ressaltar: a) a recorrência, no âmbito desta Jurisdicionada, das impropriedades relativas a execuções e prestações de contas de contratos, conforme Decisões nºs 3.780/2014, 3.451/2015 e 5.551/2016, prolatadas em sede de TCAs; e b) o fato de as falhas mencionadas terem ocorrido em diversos projetos executados pela FAC no exercício em análise, conforme tabela apresentada à fl. 28 e aqui reproduzida:

Processo nº	Valor (R\$)	Subitem nº
150.000.536/2013	246.797,36	1.11
150.003.780/2013	349.898,95	1.8 e 1.9
150.002.897/2013	90.000,00	1.8 e 1.9
150.002.474/2013	499.137,91	1.8 e 1.9
150.002.892/2013	30.000,00	1.8 e 1.9
150.002.545/2013	189.712,58	1.8



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

10. O Sr. **Alexandre Pereira Rangel** alegou que o FAC/DF tinha uma unidade gestora e orçamentária própria, não tendo atuado em nenhum Processo relacionado ao Fundo. O Corpo Técnico consignou, por meio da Informação nº 240/2018 – SECONT/2ª DICONTE, que, de fato, o referido responsável não fez parte da gestão do FAC/DF, devendo ser excluído do rol de responsáveis pelo Fundo, com base em informações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 64/66).

11. Por outro lado, também com espeque em informações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 64/66), a Unidade Técnica pugnou para que o Sr. **Miguel Batista Ribeiro Neto**, Secretário-Adjunto de Cultura no período de 1º/1/2011 a 1º/1/2015, figurasse no rol de responsáveis desta TCA, uma vez que atuou como ordenador de despesa da jurisdicionada, devendo ser convocado em audiência para apresentar razões de justificativa no que se refere aos subitens mencionados na r. Decisão nº 770/2018, fl. 39.

12. Por fim, em relação ao Sr. **Hamilton Pereira da Silva**, este MPC/DF ressalva que, **como regra**, os efeitos da **revelia** relacionados à veracidade das alegações de fato que demandaram a audiência não devem ser aplicados de plano, haja vista que vigora o **princípio da verdade material (ou real)** no processo administrativo, em detrimento do princípio da verdade formal que rege o processo civil.

13. O princípio da verdade formal dá ressonância ao brocardo **quod non est in actis non est in mundo** (o que não está nos autos, não está no mundo jurídico), posto que, sob esta ótica, somente é dado ao julgador valorar aquilo que consta e instrui os autos para formar seu convencimento. **De modo diametralmente oposto**, o princípio da verdade material informa que o julgador tem o **poder-dever** de formar seu convencimento com todos os elementos que, de alguma maneira, possam influenciar sua decisão. Esse também é o ensinamento dos renomados juristas **Sérgio Ferraz** e **Adilson Dallari**<sup>2</sup>:

*“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial habitualmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz (ao qual se reconhece, contudo, certa margem de liberdade na investigação da verdade e, mesmo, da produção de provas), cuja decisão fica adstrita às provas ali produzidas; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que para isso tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.*

*A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem está obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”*

<sup>2</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012, p. 133.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

14. Cumpre registrar, no entanto, que o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente ao processo administrativo brasileiro –, impõe o ônus da prova ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

15. Entende-se, portanto, que **o respeito ao princípio da verdade material deve ser equilibrado com relação ao ônus da parte de comprovar tais fatos por ela alegados.**

16. Assim, considerando ter sido o responsável devidamente notificado e que, **até o presente momento, quedou-se silente nos presentes autos**, o comportamento comumente adotado por este Órgão Ministerial seria o **prosseguimento do feito** com a apreciação das contas em epígrafe, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 1/1994, **in verbis**:

*“Art. 13.*

*(...)*

*§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*

17. **Sem embargo**, conquanto seja revel o responsável, entendo que o julgamento de sua gestão poderá se dar em momento ulterior, haja vista a nova audiência que se propõe e a possibilidade de que as futuras justificativas a serem apresentadas interfiram na decisão definitiva a ser prolatada pelo e. **Plenário**.

18. Ante o exposto, este **Parquet** especializado possui entendimento **convergente** com o manifestado pelo Corpo Técnico e, nesse sentido, **opina** para que o e. **Plenário** acolha **in totum** as sugestões emitidas pelo Corpo Técnico contidas na Informação nº 240/2018 – SECONT/2ª DICONTE, fls. 74/80.

É o Parecer.

Brasília, 9 de maio de 2019.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador